



C0063554A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.295-B, DE 2014 (Da Sra. Flávia Morais)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nas relações a que se refere o *caput* deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas discussões sobre relações de trabalho geralmente limitamo-nos a temas como produtividade, hierarquia, segurança, saúde, direitos e deveres de patrões e trabalhadores. Não é incomum pertermos de vista que a base de tudo isso são as relações entre pessoas que passam muitas horas do dia em convivência, por vezes em tempo superior ao que desfrutam na companhia da própria família. Dentro da empresa desenvolve-se complexo relacionamento humano, com todas as alegrias e tristezas, surpresas e decepções que as pessoas podem proporcionar umas para as outras.

Num ambiente em que não se observem relações sadias entre as pessoas, em que não prevaleçam a confiança, a lealdade, a cooperação, a integração entre chefes e subordinados ou entre colegas, não será possível desenvolverem-se relações de trabalho profícias, que contribuam para o bem-estar e para o crescimento pessoal de todos os que delas participam.

Nosso objetivo ao apresentar esta proposição é promover a cultura da confiança dentro da empresa, inserindo na Consolidação das Leis do Trabalho a cláusula geral da boa-fé, como norteadora das relações individuais e coletivas de trabalho.

A boa-fé é princípio que permeia o novo Código Civil Brasileiro. Entre as dezenas de dispositivos que a ela fazem referência, destaca-se o art. 422, que reza ser obrigação dos contratantes “guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Não obstante seja a boa-fé princípio geral do direito e o direito comum, fonte subsidiária do direito do trabalho, estamos certos de que será salutar, para a harmonização e pacificação das relações trabalhistas, dispormos, no texto consolidado, de dispositivo que se concilie com a nova lei civil, fazendo referência expressa aos princípios consagrados no mencionado art. 422, os quais também devem ser observados no contrato de trabalho.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Preliminares

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 8.245, de 2014, de autoria da nobre Deputada Flávia Morais, Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

O dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

“Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.”

A proposição em exame propõe acrescer o seguinte:

“Parágrafo único. Nas relações a que se refere o caput deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.”

Em sua justificação, alega a ilustre Autora que seu objetivo é “*promover a cultura da confiança dentro da empresa, inserindo na Consolidação das Leis do Trabalho a cláusula geral da boa-fé, como norteadora das relações individuais e coletivas de trabalho*”. Defende que o princípio deva estar expresso na CLT, “*não obstante seja a boa-fé princípio geral do direito e o direito comum, fonte subsidiária do direito do trabalho*”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio a esta Comissão para apreciação do mérito. Recebemos a relatoria do projeto em seis de março de 2015 e o prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em dezoito de março deste ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **PL nº 8.295, de 2014**.

É pertinente e meritória a proposição da ilustre Deputada Flávia Morais. O projeto encontra guarida na própria Constituição Federal e no princípio da dignidade da pessoa humana, que é estruturante de todo o nosso ordenamento jurídico. Uma das vertentes da tutela da dignidade da pessoa humana é justamente a proteção da lealdade e da confiança no trato das relações sociais: a boa-fé contratual.

A ideia de boa-fé tem acompanhado o homem desde os primórdios da criação do Direito. Já na antiguidade romana se impunha a toda e

qualquer pessoa o dever de proceder de boa-fé.

O Direito Civil Brasileiro incorporou esse princípio, de forma expressa no art. 422 do novo Código Civil, assim como no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, mais do que um princípio geral do direito, a boa-fé passou a ser uma norma objetiva de conduta a orientar as relações contratuais, e que deve prevalecer mesmo quando os interesses sejam opostos ou divergentes. Incide em relações como as que ocorrem, por exemplo, entre proprietários e inquilinos ou entre fornecedores e consumidores, não seria diferente para as relações entre patrões e empregados.

O contrato de trabalho é a base da vinculação entre empregado e empregador, é a causa - direta ou indireta - de todos os direitos e deveres das partes. Por isso, a própria CLT já admite a incidência de regras e princípios do direito privado, quando compatíveis com o âmbito trabalhista.

Por conta da desigualdade de forças entre as partes contratantes, a relação de emprego é influenciada pelo Princípio Protetivo, que também norteia o Código de Defesa do Consumidor. É hora de dar a mesma importância ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, que deve incidir em todas as fases do contrato, desde as tratativas até após o término de sua vigência, e deve nortear o agir de todos os sujeitos das relações de trabalho.

A boa-fé objetiva impõe às partes o dever de agir lealmente, dentro dos limites da probidade e da confiança. Tornar expresso esse dever contribuirá positivamente para que tal padrão desejado de conduta se torne uma realidade. Como norma positiva, a boa-fé vai orientar a adoção de comportamentos adequados, estabelecendo deveres para as partes contratantes, limitando ou restringindo o exercício abusivo de direitos, tornando inadmissíveis condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade.

A boa-fé objetiva é, assim, base legislativa necessária, dentro do ordenamento jurídico trabalhista, para a construção de uma prática social trabalhista, pautada no comportamento leal, respeitoso e colaborativo entre as partes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 8.295, de 2014.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.295/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o seguinte teor:

Nas relações a que se refere o caput deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.

Em sua justificação, a Deputada Flávia Morais argumenta que o objetivo da proposta é *promover a cultura da confiança dentro da empresa, inserindo na Consolidação das Leis do Trabalho a cláusula geral da boa-fé, como norteadora das relações individuais e coletivas de trabalho.*

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Carta Magna.

Deve-se, assim, concluir pela constitucionalidade da proposição.

A proposta possui, ademais, os atributos aptos a qualificá-la como uma norma válida, e são respeitados os princípios jurídicos. Conforme afirmou o Deputado Lucas Vergílio, Relator da proposição na CTASP, o *Direito Civil Brasileiro incorporou esse princípio [da boa-fé], de forma expressa no art. 422 do novo Código Civil, assim como no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, mais do que um princípio geral do direito, a boa-fé passou a ser uma norma objetiva de conduta a orientar as relações contratuais, e que deve prevalecer mesmo quando os interesses sejam opostos ou divergentes.*

Há, portanto, plena conformidade do projeto ao Direito pátrio, não havendo qualquer dúvida quanto à juridicidade da matéria.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, não encontramos nenhuma ressalva a fazer.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.295, de 2014.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.295/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Hissa Abrahão, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marcos Rogério, Patrus Ananias, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Soraya Santos, Wadih Damous, Capitão Augusto, Célio Silveira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, João Daniel, José Carlos Araújo, Laercio Oliveira, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO